



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895605 - MG (2020/0239250-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993
AGRAVADO : POSTO E CASA MUZZI LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
CLARICE DOLABELLA MANGEROTTI - MG197250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. NÃO INCLUSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Posto e Casa Muzzi Ltda. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a restituição do valor pago a maior referente ao ICMS, no regime de substituição tributária para frente.

II - Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - No caso em apreço, a discussão cinge-se no direito à restituição do contribuinte substituído que praticou preço menor que aquele utilizado como base de cálculo estimada para recolhimento antecipado do ICMS.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que, na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, AgInt no REsp n. 1.956.196/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022 e AgInt no REsp n. 1.426.465/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/2/2019.)

V - O tributo ao final suportado pelo consumidor incidirá sobre uma base de cálculo estimada e fora assim recolhido pelo revendedor. Se essa base de cálculo real, ou seja, aquela realizada na operação final, for menor que a presumida, parece lógico que essa sistemática impõe ao revendedor o ônus correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e aquele que seria se a base de cálculo fosse a real. (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Logo, possui o substituto tributário legitimidade para postular a restituição de ICMS.

VI - No que tange à suposta violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96, o reexame do acórdão recorrido revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de se tratar de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n. 201, não foi rebatido no apelo nobre.

VII - Consignou o acórdão recorrido à fls. 346: "Igualmente sem razão o agravante, ao afirmar ofensa ao disposto no art. 10 da LC n.º 87, pois se trata de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n.º 201. Por fim, resta salientar que o julgamento do RE n.º 593.849 foi extraído justamente de mandado de segurança impetrado por distribuidora de combustíveis, o que evidencia não se tratar de hipótese cujas particularidades afastariam a aplicação da tese firmada."

VIII - O referido fundamento é utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*: "Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895605 - MG (2020/0239250-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993
AGRAVADO : POSTO E CASA MUZZI LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
CLARICE DOLABELLA MANGEROTTI - MG197250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. NÃO INCLUSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Posto e Casa Muzzi Ltda. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a restituição do valor pago a maior referente ao ICMS, no regime de substituição tributária para frente.

II - Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - No caso em apreço, a discussão cinge-se no direito à restituição do contribuinte substituído que praticou preço menor que aquele utilizado como base de cálculo estimada para recolhimento antecipado do ICMS.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que, na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN. Nesse sentido, confirmam-se: (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, AgInt no REsp n. 1.956.196/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022 e AgInt no REsp n. 1.426.465/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/2/2019.)

V - O tributo ao final suportado pelo consumidor incidirá sobre uma base de cálculo estimada e fora assim recolhido pelo revendedor. Se essa base de cálculo real, ou seja, aquela realizada na operação final, for menor que a presumida, parece lógico que essa sistemática impõe ao revendedor o ônus correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e aquele que seria se a base de cálculo fosse a real. (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Logo, possui o substituto tributário legitimidade para postular a restituição de ICMS.

VI - No que tange à suposta violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96, o reexame do acórdão recorrido revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca de se tratar de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n. 201, não foi rebatido no apelo nobre.

VII - Consignou o acórdão recorrido à fls. 346: "Igualmente sem razão o agravante, ao afirmar ofensa ao disposto no art. 10 da LC n.º 87, pois se trata de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n.º 201. Por fim, resta salientar que o julgamento do RE n.º 593.849 foi extraído justamente de mandado de segurança impetrado por distribuidora de combustíveis, o que evidencia não se tratar de hipótese cujas particularidades afastariam a aplicação da tese firmada."

VIII - O referido fundamento é utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*: "Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula n. 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos assim ementados (fl. 342):

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA AMPARADA EM RECURSO REPETITIVO.

É possível negar provimento a recurso monocraticamente, se a decisão recorrida estiver em consonância com “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (art. 932, IV, b do CPC/2015).

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Posto e Casa Muzzi Ltda. contra o Estado de Minas Gerais objetivando a restituição do valor pago a maior referente ao ICMS, no regime de substituição tributária para frente.

Na sentença, concedeu-se parcialmente a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado de Minas Gerais aponta violação dos arts. 166 do CTN e 10 da Lei Complementar n. 87/96. Sustenta, em síntese, que inexistente relação jurídica entre o Estado e o substituído. Assim, ainda que o recorrido seja substituto tributário, mesmo assim não teria legitimidade para postular restituição de ICMS do qual nem sequer é contribuinte, nos termos do art. 166 do CTN. Alega, ainda, a falta de observância do procedimento administrativo para a restituição de valores pagos indevidamente, concernente ao pedido realizado na esfera administrativa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial

e, nessa parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 508):

[...] não há como se dizer que a jurisprudência do STJ estaria pacífica sobre o tema, devendo o recurso especial ser conhecido e provido, ainda que para determinar o seu sobrestamento até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia. (...)

Além disso, no que diz respeito à violação ao art. 10 da Lei Complementar n. 87/96, não incidem os óbices das súmulas 283 e 284/STF. Com o devido respeito, o recurso especial impugnou adequadamente todos os fundamentos utilizados no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, demonstrando — inclusive com apontamentos de acórdãos recentes do STJ — que a Corte de origem deixou de determinar a necessária e obrigatória observância do procedimento administrativo previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 87/96.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

No caso em apreço, a discussão cinge-se no direito à restituição do contribuinte substituído que praticou preço menor que aquele utilizado como base de cálculo estimada para recolhimento antecipado do ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que, na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de

cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pela Rede HG Combustíveis Ltda. e suas filiais contra o Estado de Minas Gerais objetivando a restituição do ICMS, recolhido no regime da substituição tributária para frente, pago a maior nos casos em que o valor da base de cálculo real tenha valor inferior ao da operação presumida.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado a restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS, limitando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 19/10/2016, conforme se apura em liquidação de sentença, podendo, outrossim, a parte autora optar pelo recebimento via precatório/RPV, compensação ou pela transferência dos valores apurados a terceiros. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O acórdão recorrido, no tocante ao ponto central da irresignação, tem este fundamento: "... Entretanto, em razão da nova posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, quando do julgamento do RE 593.849/MG (Tema 201/STF), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e alterado parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, revejo o meu posicionamento e curvo-me ao entendimento daquele Colendo Tribunal no sentido de ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS pago a mais no regime de substituição tributária ?para frente? se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, embora com a necessária ressalva do meu entendimento pessoal acerca da questão."

V - Trata-se de matéria que não pode ser conhecida em recurso especial por ser da competência do STF.

VI - Quanto à alegação de ofensa aos art. 166 do CTN, porquanto faltaria à parte autora legitimidade para pleitear a restituição do ICMS-ST pago a maior, há que se ter presente o regime tributário em questão.

VII - O tributo ao final suportado pelo consumidor incidira sobre uma base de cálculo estimada e fora assim recolhido pelo revendedor. Se essa base de cálculo real, ou seja, aquela realizada na operação final, for menor que a presumida, parece lógico que essa sistemática impõe ao revendedor o ônus correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e aquele que seria se a base de cálculo foi a real.

VIII - Não se sustenta a alegação do recorrente, por faltar-lhe argumentos razoáveis que se sobreponham à lógica que emerge do regime de substituição tributária para a frente. O conhecimento do recurso especial pressupõe a apresentação de uma tese jurídica plausível, o que não ocorreu no presente caso. Por isso, tem aplicação o entendimento há muito sedimentado nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IX - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

X - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

XI - Com relação à alegação de que a restituição deve ser dar por meio de crédito escritural ou que seria necessário prévio requerimento administrativo, vinculadas à tese de ofensa ao art. 10, caput e § 1º da LC n. 87/96, são questões que ou não foram tratadas pelo acórdão (a primeira) ou o foram sob a ótica constitucional (a segunda), que é da competência do STF.

XII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVENDA DE MERCADORIA POR PREÇO MENOR DO QUE A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É firme a orientação desta Corte segundo a qual, na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.196/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PRESUMIDA. DEVOLUÇÃO. DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. Os créditos de ICMS/ST reclamados a título de restituição preferencial de que trata o art. 150, § 7º, da Constituição Federal devem ser atualizados segundo os mesmos critérios aplicáveis para o tributo. Inteligência do art. 10, § 1º, da LC n. 87/1996.

4. "Na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN" (AgRg no REsp 630.966/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/05/2018).

5. Agravo interno não provido.

Dessa forma, o tributo ao final suportado pelo consumidor incidirá sobre uma base de cálculo estimada e fora assim recolhido pelo revendedor. Se essa base de cálculo real, ou seja, aquela realizada na operação final, for menor que a presumida, parece lógico que essa sistemática impõe ao revendedor o ônus correspondente à diferença entre o valor que foi efetivamente pago e aquele que seria se a base de cálculo fosse a real (AgInt no REsp n. 1.895.172/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022). Logo, possui o substituto tributário legitimidade para postular a restituição de ICMS.

No que tange à suposta violação do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96, o reexame do acórdão recorrido revela que o fundamento apresentado naquele julgado acerca de se tratar de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n.º 201, não foi rebatido no apelo nobre.

Consignou o acórdão recorrido à fls. 346:

Igualmente sem razão o agravante, ao afirmar ofensa ao disposto no art. 10 da LC n.º 87, pois se trata de mandado de segurança preventivo, que apenas afasta a interpretação do Fisco desfavorável à aplicação da tese firmada no Tema n.º 201. Por fim, resta salientar que o julgamento do RE n.º 593.849 foi extraído justamente de mandado de segurança impetrado por distribuidora de combustíveis, o que evidencia não se tratar de hipótese cujas particularidades afastariam a aplicação da tese firmada.

Ocorre que o referido fundamento é utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.895.605 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0239250-4

Número de Origem:

10000190626978004 50021930420178130313

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

RECORRIDO : POSTO E CASA MUZZI LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415

CLARICE DOLABELLA MANGEROTTI - MG197250

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : MARISMAR CIRINO MOTTA - MG052993

AGRAVADO : POSTO E CASA MUZZI LTDA

ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS - MG063292

EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415

CLARICE DOLABELLA MANGEROTTI - MG197250

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023